



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 347/2022

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.10.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5423/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201714625-7

RECORRENTE: JC COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de escriturar na Escrituração Fiscal Digital - EFD/2012 notas fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias ou bens ou omitir informações em arquivos eletrônicos relativas a referidos documentos fiscais de entrada, emissões essas destinadas à empresa autuada. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, para retificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, no que se refere às notas fiscais não escrituradas e a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, relativamente à parcela de notas fiscais lançadas na contabilidade do contribuinte e lançadas no livro fiscal de movimentação de combustíveis - LMC, por serem mais benéficas, em consonância com o disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional – CTN. Voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF ENTRADA – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – PENALIDADE MAIS BENÉFICA – ART. 112 DO CTN

01 – RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ACIMA NO ANO DE 2012 DEIXOU DE INFORMAR EM SUA EFD, AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, RELACIONADAS NO QUADRO ANEXO, NO MONTANTE DE R\$3.090.386,07. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR TAMBÉM ANEXA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Os agentes autuantes apontam como dispositivo infringido o art. 276-G, inciso I, do Dec. nº 24.569/97 e aplicam a penalidade inserida no art. 123, III, “G”, da Lei nº 12.670/96.

Abaixo o demonstrativo do crédito tributário:

Demonstrativo Tributário(R\$)	do Crédito
Multa	R\$ 309.038,61
TOTAL	R\$ 309.038,61

Às Informações Complementares (fls. 04 e 05) as autoridades fiscais ratificam a autuação, ressaltando que as notas fiscais se referem a mercadorias sujeitas à substituição tributária e que a planilha contendo as notas fiscais de entrada não escrituradas encontra-se em anexo (fls. 11 à 28).

Insurgindo-se contra o feito fiscal, a empresa autuada vem aos autos, mediante impugnação que dormita às fls. 34 à 38 dos autos, na qual argui, em síntese, que parte das notas fiscais está devidamente escriturada no Livro Registro de Entrada, devendo ser descaracterizada a autuação com relação a essas notas; 2) Por outro lado, há notas fiscais que não estão de fato escrituradas e, com relação a essas: deve ser reenquadrada a penalidade para a inserta no art 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, cuja redação em vigor à época previa a penalidade de 1% quando as operações estivessem escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, haja vista que se tratam de notas fiscais que dizem respeito a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e estão lançadas na contabilidade da empresa. Pelo que requer, ao final, a improcedência da ação fiscal relativamente às notas fiscais cuja escrituração no Livro Registro de Entrada reste provada e quanto às notas fiscais que se encontrem escrituradas na contabilidade da autuada ou em outros livros fiscais, que não o Livro Registro de Entrada, aplique-se a sanção prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, na redação vigente à época da infração apontada.

Por seu turno, a julgadora singular pronuncia a procedência da autuação, sob o fundamento de que do exame do Sped Fiscal verificou que nenhuma das notas fiscais objeto da autuação foi escriturada, afastando o pedido de reenquadramento para o parágrafo único do art 126 da Lei nº 12.670/96, haja vista que não foi comprovada a escrituração das notas fiscais nem nos livros fiscais nem na contabilidade da empresa. Ratifica a penalidade aplicada pelo agente autuante, qual seja a prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

A parte reingressa nos autos com recurso ordinário, às fls. 334 à 340 dos autos, no qual aduz, em suma:

1. De fato, as notas fiscais objeto da autuação não foram escrituradas. No entanto, 593 notas fiscais estavam escrituradas na contabilidade da empresa e como se referem a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, faz-se necessário aplicar a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, cuja redação em vigor à época previa a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

penalidade de 1% quando as operações estivessem escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte;

2. Ainda que não se considere aplicar a referida penalidade, a sanção imposta pelo autuante é inadequada, pois em se tratando de omissão de informação em arquivo magnético a sanção aplicável é a do art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96;

3. Pelo que requer, ao final, a aplicação da sanção do art. 126, parágrafo único para as notas fiscais que se encontram escrituradas na contabilidade e da sanção prevista no art. 123, VIII, L, para as notas fiscais que não estejam lançadas nem nos livros fiscais, nem nos livros contábeis.

Por ocasião da análise dos autos pela Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, o assessor processual encaminhou o processo à Célula de Perícias-Fiscais e Diligências – CEPED, a fim de que fosse apresentado novo levantamento segregando as notas fiscais lançadas na escrituração contábil digital do contribuinte ou outro livro fiscal e aquelas que não possuem qualquer escrituração.

Em resposta, a CEPED apresenta o laudo pericial correspondente, que dormita às fls. 361 à 364 dos autos, o qual aponta que das notas fiscais objeto da autuação, que totalizam R\$ 3.090.386,12; R\$ 244.805,58 representam as notas fiscais que não tiveram qualquer tipo de escrituração; R\$ 979.828,50 referem-se a notas fiscais que tiveram escrituração fiscal (Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC) e R\$ 1.865.752,04 dizem respeito às notas fiscais que tiveram escrituração contábil (ECD).

Retornados os autos à CEAPRO, o assessor processual tributário opina pela parcial procedência da autuação, nos termos do Parecer nº 9/2022, sugerindo para as notas fiscais que não foram escrituradas a aplicação da penalidade inserta no *caput* do art 126, da Lei nº 12.670/96 e para aquelas que tiveram escrituração no LMC ou escrituração contábil a sanção insculpida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal (1% do valor da operação).

Em 30 de maio deste ano, na 12ª sessão ordinária, quando da análise do processo pela 2ª Câmara de Julgamento, após o relato e ouvidas as partes processuais, o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati formulou pedido de vista, sendo seu pleito deferido pela Presidência, com o objetivo de proceder a uma análise mais detalhada com relação ao pagamento parcial efetuado pelo contribuinte por adesão ao Refis (Lei nº 17.771/2021).

Em 14 de junho de 2022, na 15ª sessão ordinária, quando de nova análise do presente processo pela 2ª Câmara de Julgamento, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade pediu vista dos autos, também com o objetivo de proceder análise mais detalhada relativa ao pagamento parcial efetuado pelo contribuinte com os benefícios do Refis (Lei nº 17.771/2021) e com base no art. 110, inciso II, da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito à falta de escrituração de notas fiscais de aquisição referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária na Escrituração Fiscal Digital – EFD – 2012, no valor de R\$ 3.090.386,07, com aplicação da penalidade gizada no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

De início, convém esclarecer que o recorrente efetuou pagamento (vide protocolo de requerimento e consulta ao CAF, em anexo) com os benefícios do Refis – Lei nº 17.771/2021, de parte do crédito tributário exigido – parcela que o mesmo entendia devida ou parcela incontroversa.

O recurso ordinário ora em análise fora, portanto, conhecido no tocante à parte controversa, haja vista que o art. 9º, §1º, da Lei nº 17.771/2021, que institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa de parcelamento dos débitos fiscais relacionados com o ICMS, dispõe que:

Art. 9º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º A formalização de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Da leitura do dispositivo supra, o entendimento que se firma é que a desistência de defesa/recurso no âmbito administrativo, quando da adesão ao programa, cinge-se aos débitos tributários concernentes à parte incontroversa, devendo transcorrer o trâmite normal do processo administrativo tributário, no caso com a análise e julgamento das razões recursais com relação à parte controversa.

Em outras palavras, o contribuinte ao aderir aos benefícios do REFIS de forma parcial, demonstra a clara intenção de reconhecer o crédito tributário somente em relação à parte que entende devida, mas não abdica do seu direito de defesa da parte que entende controversa.

Tal entendimento é corroborado pela leitura do requerimento apresentado pelo contribuinte ao CONAT para emissão de DAE com benefício do REFIS da Lei nº 17.771/2021, no qual frisa o requerente que o pagamento se refere à parte do crédito tributário que reconhece ser devida (parte incontroversa).

Assim, o pagamento parcial não implica em renúncia total da defesa, ou seja, o autuado abdicou “parcialmente” do direito de defesa, quando efetuou o pagamento da parte incontroversa e que entende devida, o que implica que esse colegiado deve apreciar as alegações da parte que o sujeito passivo considera controvertida.

Dito isso, passa-se à análise dos argumentos de defesa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Importa esclarecer que a autuação foi realizada com dados fornecidos pelo próprio autuado, e que o agente do Fisco exerceu seu dever de apresentar prova da autuação, conforme planilha “Falta de Escrituração na EFD entradas de Notas Eletrônicas Destinadas”, apensa às fls. 11 à 28.

Nessa esteira, a acusação encontra-se comprovada segundo planilha anexada dos autos, que é apta como meio de prova para a autuação, consoante o inserto no art. 88 da Lei nº 15.614/2014.

Convém pontuar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao Erário estadual.

Importa observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a determinação de envio da EFD foi inserida na legislação de regência por intermédio do Decreto nº 29.041/07, que acrescentou o artigo 276-A e seguintes ao RICMS/CE, *in verbis*:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 12 será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS n2 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (...).”

Calha observar que a Escrituração Fiscal Digital — EFD substituiu uma série de livros fiscais, dentre os quais o Livro Registro de Entradas, de acordo com art. 276-G, inciso I, do RICMS/CE, senão vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS.

V - Registro de Apuração do IPI;

VI - Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo D.

VII — Registro de Controle da Produção e do Estoque.”

No tocante à penalidade, cabem, no entanto, algumas digressões.

Com o advento da Lei nº 16.258/2017, de 09/06/2017, que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente, portanto, aplicar na espécie o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Senão vejamos o que dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Ocorre que a conduta infracional ora imputada ao atuado – “deixar de escriturar notas fiscais de aquisição na EFD” - suscita dúvidas quanto à norma penal tributária na qual enquadra-se, se a consubstanciada no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 ou se a norma revelada no art. 123, VIII, “L”, do mesmo diploma normativo, ambas com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, mais benéficas ao contribuinte.

Em outras palavras, a ausência de informações no Livro Registro de Entrada da EFD pode ser considerada como a infração de “deixar de escriturar no Livro de Entrada, inclusive na modalidade eletrônica”, sendo a penalidade sugerida aquela inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, que equivale a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

Por outro giro, pode-se considerar que tal ausência significa que o contribuinte “omitiu informações em arquivos magnéticos”, atraindo, como consequência, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, de acordo com a nova redação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nesse contexto, o CTN, no capítulo referente à interpretação e integração da legislação tributária, determina que a legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo (art. 107).

O art. 107, assim, traz à baila o princípio da exclusividade dos critérios de interpretação, ao representar balizamentos no trabalho hermenêutico, dispostos com privatividade no próprio CTN.

Mais adiante, preleciona que a lei tributária, que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: “*IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação*” (art. 112, IV, CTN).

Portanto, na eventualidade dos textos legais não serem claros e incontroversos sobre a interpretação da lei punitiva, deve-se preferir a posição mais favorável ao contribuinte em detrimento àquela mais gravosa.

No caso dos autos, urge frisar que restou comprovado que parte das notas foi lançada na Escrituração Contábil do Contribuinte (ECD), parte no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e parte não possui qualquer tipo de escrituração.

Para a parcela de notas fiscais que não tiveram qualquer escrituração, considerando o acima exposto, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em detrimento à sanção inserta no art. 123, III, “g”, do mesmo diploma legal, cuja redação está abaixo transcrita:

“Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração.”

Quanto às notas fiscais lançadas na contabilidade do contribuinte, é preciso pontuar que a redação original do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 previa uma atenuante de 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento, senão vejamos:

“g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. (gn)”

Assim como a redação original do parágrafo único do art. 126 estabelecia:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.(gn)”

Eis que exsurge a dúvida: seria aplicável nessas hipóteses a atenuante prevista no art. 123, III, “g”, em sua redação original, a atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 (considerando que as notas fiscais objeto da autuação acobertavam mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária) ou a sanção prevista no art. 123, VIII, L, todas da Lei nº 12.670/96?

Diante da dúvida, invoca-se mais uma vez o postulado do *“in dubio pro contribuinte”*, devendo aplicar-se com relação a essa parcela de notas fiscais que tiveram lançamento contábil a sanção mais benéfica.

Procedendo aos cálculos, verifica-se que a sanção mais benéfica nesses casos é a atenuante prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

No tocante à parte das notas fiscais escrituradas no livro fiscal LMC, exsurgiria a dúvida: seria aplicável a penalidade do art 123, III, “g”, (sem atenuante, uma vez que essa só se refere a lançamento contábil), a do art. 123, VIII, L ou a do parágrafo único do art 126 (tanto a redação original como a nova redação prevêm a atenuante de 1% no caso de escrituração em livro fiscal, no caso o LMC)?

Do mesmo modo, a sanção mais benéfica nessas hipóteses é a prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Assim sendo, em resumo: para as notas fiscais não escrituradas aplica-se a sanção do art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96 (2%) e para a parcela com escrituração contábil ou no livro LMC, aplica-se a atenuante discriminada no parágrafo único do art. 126 (1%).

Nessa esteira, o crédito tributário resta assim constituído:

Lançamento contábil	R\$ 1.865.752,04 x 1%= R\$18.657,52
Escrituração no LMC	R\$ 979.828,50 x 1% = R\$ 9.798,28
Sem comprovação de escrituração	R\$ 244.805,58 x 2% = R\$ 4.896,11

TOTAL: R\$ 33.351,91

Calha informar, ainda, que a empresa autuada procedeu ao parcelamento do crédito tributário da parcela que entende incontroversa, com os benefícios do REFIS, previsto na Lei nº 17.771/2021, devendo ser intimado para complementação da diferença, considerando a nova memória de cálculo acima exposta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, a fim de declarar a parcial procedência da autuação, nos termos dessa resolução.

Eis o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JC COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário com relação à parte controversa, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei nº 17.771/2021; art. 843, inciso II e art. 843, § 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 24.569/97, para assim deliberar: por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos seguintes termos: 1. Para as notas fiscais escrituradas – aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, combinado com o parágrafo único do art. 126, da mesma lei, considerando o disposto no art. 112 do CTN. 2. Para as notas fiscais não escrituradas – aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. 3. Entendendo que a Nota Explicativa 01/2022, que trata acerca do tema, não tem efeito vinculante para os julgadores do Conat, mas tão somente aos agentes autuantes na lavratura dos autos de infração, corroborando nesse ponto, com a douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Observando-se que consta pagamento efetuado com os benefícios do REFIS e que se houver diferença a pagar, o contribuinte não faz jus ao disposto no art. 21 da Lei nº 17.771/2021, uma vez que o pagamento foi parcial, em desacordo com a decisão de 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que votaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, qual seja: para as notas fiscais não escrituradas, a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/96; e para as notas fiscais escrituradas, aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, combinado com o parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2022.

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa

Maria Elineide Silva e Souza

Conselheira Relatora

Presidente